



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° ____/2022

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

Dispõe sobre o fornecimento e utilização de pulseira com QRCode ou outra forma de identificação para segurança de pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que saúde não é apenas a ausência de doenças, mas o completo bem-estar físico, social e mental do indivíduo.

CONSIDERANDO a obrigação da municipalidade de gerar proteção e bem-estar a todos os vulneráveis.

CONSIDERANDO que no que tange à competência legiferante do Município, o projeto encontra-se amparado pelos artigos 6º, "caput" e 23, inciso II, ambos da Constituição Federal, por tratar de matéria relativa à saúde que é um direito fundamental.

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, dizendo ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO o Tema 917 de repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie





despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

CONSIDERANDO que o projeto de lei se preocupa, não só com a doença em si, mas em gerar proteção e bem-estar daqueles que são acometidos por doenças, deficiências e vulnerabilidades.

Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 5 de abril de 2022.

Vavá da Churrascaria
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/21
VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

Dispõe sobre o fornecimento e utilização de pulseira com QRCode ou outra forma de identificação para segurança de pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento e utilização de pulseira com QRCode ou outra forma de identificação para segurança de pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

Art. 2º Os objetivos desta Lei são:

- I – Garantir a integridade física e mental das pessoas citadas no caput;
- II – Possibilitar uma circulação segura e prevenção de eventuais acidentes;
- III – Auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência;
- IV – Localizá-las no caso de se perderem.

Art. 3º A utilização das pulseiras se dará com a justificativa através de declaração médica que indique a deficiência, patologia ou dificuldade, a depender de prévia solicitação da pessoa, quando possível, ou de seus familiares ou responsáveis legais.

Art. 4º Deverá constar as seguintes informações no QRCode:

- I – Nome completo;
- II – Tipo sanguíneo;





III – Alergias;

IV – Medicamentos utilizados;

V – Telefones para contato de familiar ou responsável;

VI – Número do cartão do SUS.

§ 1º Excepcionalmente, não havendo todas as informações elencadas no artigo 4º da presente Lei, deverá constar o maior número de dados possíveis, sendo imprescindíveis os itens I e V.

§ 2º Para que haja a concessão da pulseira, após solicitada pela pessoa, familiares ou responsáveis, deverá, obrigatoriamente, ser preenchido termo de consentimento, autorizando a disponibilização das informações supracitadas para a exclusiva finalidade de utilização no QRCode ou outra forma de Identificação, em conformidade com a Lei 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Público realizar parcerias público-privadas, conforme a legislação municipal determina.

Art. 6º As despesas decorrentes para a aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 5 de abril de 2022.

Vavá da Churrascaria

VEREADOR

